# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012291-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda. Epp Requerido: Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda

ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA. EPP ajuizou ação contra DATEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, pedindo a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 70.027,94. Alegou, para tanto, que entabulou com a ré um contrato de fornecimento de materiais pelo valor de R\$ 116.00,00, contudo esta somente adimpliu a importância de R\$ 71.166,25, havendo um saldo devedor de R\$ 44.833,75, sobre o qual deve incidir correção monetária, juros moratórios e multa contratual de 10% sobre o valor total do contrato.

Citada, a ré apresentou defesa, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual, pois a via processual eleita é inadequada. No mérito, defendeu que os juros de mora devem ser contados a partir da citação, que a correção monetária incide a partir do ajuizamento da demanda, que a multa contratual deve ser reduzida para 2% do valor da obrigação descumprida e que não incide juros moratórios sobre o valor cobro a título de cláusula penal. Pleiteou a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O ajuizamento da ação de conhecimento respaldada em título executivo extrajudicial não representa inadequação da via eleita, inexistindo óbice ao processamento da demanda. Isso porque, além de representar instrumento que permite maior amplitude de defesa ao devedor, não há cominação legal que imponha ao credor socorrer-se da via direta executiva pelo simples fato de ser detentor de título executivo extrajudicial. Ao contrário disso, previu o art. 785 do novo Código de Processo Civil que "a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial".

Rejeito a preliminar arguida.

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A relação jurídica existente entre as partes está demonstrada pelo Contrato Particular de Fornecimento de Materiais e Instalação de Infraestrutura juntado às fls. 24/27. A ré apenas contestou o *quantum debeatur* trazido na petição inicial, de modo que o pedido de condenação ao pagamento do saldo devedor contratual deve ser julgado procedente.

A incidência de correção monetária representa mera reposição do poder aquisitivo da moeda e, por isso, também deve ser calculada a partir do vencimento da dívida, pois só assim estará preservado o valor real devido à autora.

Tratando-se de inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo (art. 397 do Código Civil), os juros moratórios são contados desde a data do vencimento, e não somente a partir da citação.

A multa moratória tem natureza diversa, punitiva. Mas é inaplicável ao caso concreto, por falta de previsão legal ou contratual, certo que não se confunde com a **multa compensatória** prevista no item 9.1.2 (fls. 26), que incidiria no caso de inadimplemento absoluto da obrigação, hipótese da qual não se cuida. Cobra-se 10% do contrato (fls. 31), como se não tivesse sido cumprido.

Descabe a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, pois a demanda proposta pela autora não envolve dívida já paga.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 44.833,75, com correção monetária e juros moratórios contados a partir do vencimento da dívida, excluindo apenas a multa cogitada.

Vencida na quase totalidade dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA